



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 19 de fevereiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.762

Recurso nº 95.719 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA.

Recorrida : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO-SP

MULTA - OMISSÃO DE RECEITA NO CURSO DO PERÍODO-BASE - REGISTRO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A falta de registro, parcial ou total, de receita do contribuinte, no curso no ano-base, sujeita-o à multa prevista no art. 38 da lei 7.450/85. O registro posterior ao início da fiscalização não impede a aplicação da aludida penalidade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 19 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821-000.281/87-61

RECURSO Nº: 95.719

ACÓRDÃO Nº: 101-79.762

RECORRENTE: SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal de que cuida o presente processo está assim justificada pelo Auto de Infração de fls. 4/4v:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em fiscalização no contribuinte acima identificado, constatei a omissão de receita no valor de Cr\$ 5.138.969,00 (cinco milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove cruzados) apurada conforme registros feitos pelo contribuinte no período de janeiro/87 à maio/87 em livro utilizado internamente pelo Hotel - Registro de Recepção - entregue a esta fiscalização conforme termo de Retenção lavrado em 26-06-87 e a seguir demonstrado:

MÊS	VALOR APURADO Cz\$	VALOR ESCRITURADO - Cz\$	VALOR DA OMISSÃO - Cz\$
Jan.	1.948.480,	655.639,	1.292.853,
Fev.	1.556.284,	501.250,	1.055.034,
Mar.	1.586.195,	301.196,	1.275.999,
Abr.	1.351.371,	471.260,	880.111,
Mai.	1.155.392,	520.420,	634.972,
		Total	5.138.969,

Por infração aos artigos 157 § 1º, 167, 174, 179 e 181 do atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04-12-80 praticada no presente exercício, portanto ainda não encerrado, enquadra-se no disposto no artigo 38 da Lei nº 7.450 de 23-12-85, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598 de 26-12-77, sujeitando o contribuinte à multa "em valor igual à metade da receita omitida".

Cientificada da exigência em 27.07.87, a empresa formulou impugnação em 03.09.87, isto após requerer e obter prorogação do prazo por 15 dias. Nela, acentuou que a Fiscalização, tendo verificado a existência de um Livro de Registro de Recepção, apreendeu-o, supondo tratar-se de um "Caixa 2". De posse de tal livro, a Fiscalização procedeu um minucioso levantamento dos valores ali transcritos, confrontando-os com as Notas Fiscais de Prestação de serviços emitidos naquele mesmo período, tendo chegado à conclusão de ter havido falta de registro de receitas, aplicando a multa de 50% prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85. No entanto, até a lavratura do Auto de Infração em nenhum momento a Fiscalização deteve-se no exame do Livro Diário da contribuinte, não o examinando, requisitando ou mesmo mencionando.

Esclareceu a impugnante que após a formaliza-ção do Auto de Infração foi exarado novo Termo de Intimação, no qual solicitaram-se os Livros Diários. Nestes, verifica-se que no ano-base de 1987 foram registrados na conta de "Receita" os mesmos valores mencionados do Livro Registro de Recepção.

Desta forma, sustentou a impugnante ser desca-bida a imputação de omissão de receita - já que devidamente conta-bilizada - razão po que o Auto de Infração deveria ser cancelado.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apre-sentou informação abrangendo dois processos diversos: o de número 10821-000.055/88-52. Aduziu que em 03-07-87, data da lavratura do Auto deste processo, referente a multa por infração apurada no curso do período-base, foi lavrado também o Termo de Verificação Fiscal e Constatação nº 01, que foi utilizado para formalização da outra autuação. Por motivo de férias regulamentares, aquela ação fiscal foi interrompida e os documentos devolvidos. Em 25 de agosto de 1987, deu-se prosseguimento à fiscalização, conforme Termo de Intimação. Em 30-09-87, por Termo de Verificação Fiscal e de Constatação nº 02, ficou consignada a inércia da contribuinte, que até então não tinha prestado os esclarecimentos solicitados pelo Termo de Constatação nº 01. Em 19-10-87, foram apresentados informações, que não aclararam nada sobre a divergência de valores entre o Livro de Registro de Recepção e Notas Fiscal de Serviços.

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-79.762

Outrossim, em 20.11.87, através do Termo de Verificação Fiscal e de Constatação nº 03, foram consolidadas as irregularidades apuradas no decorrer de toda a ação fiscal e, dado nova oportunidade para a empresa apresentar suas justificativas, fato que não ocorreu. Em 12.02.88 foi lavrado o Auto de Infração constante do Processo nº 10821/000.055/88-42.

Feitas tais observações, a Fiscalização, em relação ao presente processo, asseverou haver certa incoerência da empresa autuada ao afirmar que, quando do Auto de Infração, em 03.07.87, o Livro Diário sequer foi examinado, haja vista o Termo de Verificação Fiscal e Constatação nº 01, que aponta irregularidades somente dedectáveis pelo exame do referido livro. O que ocorreu, foi a falta de menção a ele no pedido de intimação inicial e a falha por parte da fiscalização em devolvê-lo sem qualquer anotação, dando oportunidade ao contribuinte de atualizá-lo, pois os lançamentos referentes ao período-base de 1987 não haviam sido efetuados, fato este facilmente comprovável pelo simples exame dos recolhimentos do PIS e do FINSOCIAL ocorridos tempestivamente e os recolhimentos complementares efetuados após a lavratura do Auto de Infração e pelos valores neles constantes. Além do mais, foram entregues pela impugnante DCTF modelo substituição para regularização, também após a lavratura do referido Auto de Infração. Por outro lado, ao impugnar o Auto de Infração, lavrado em 10.2.88, constante do Processo nº 10.821/000.055/88-42, afirma a empresa 'ter a fiscalização examinado minuciosa e demoradamente a contabilidade como também a documentação que a instruiu.

Observou, de outro lado, que ao escriturar o Diário com os valores contidos no Auto de Infração o contribuinte cometeu o engano de mencionar no histórico dos respectivos lançamentos: "Valor dos serviços prestados no mês conforme Livro Registro de Prestação nº 02 folha ." o que evidentemente não corresponde pois no Livro ISS o valor é bem inferior ao escriturado no Diário.

Assinalou, igualmente, que ao adotar os valores ao Auto de Infração procedendo aos recolhimentos complementares de PIS e de FINSOCIAL e a afirmação de que tais valores não podem ser considerados como omissão de receita uma vez que foram devidamente escriturados no Diário, a empresa impugnante concorda'

7.

Acórdão nº 101-79.762

com a Fiscalização no que diz respeito ao Livro de Recepção, ou seja, nele está registrado a efetiva ocupação dos apartamentos existentes no Hotel e somente através de seus registros pode ser apurada a receita da prestação de serviços.

Finalmente, registrou que a citada presunção de receita tributável pela simples divergência constatada entre o Registro de Prestações de serviços e o Livro de Recepção é inverídica pois foram examinados e relatadas as irregularidades das Notas Fiscais conforme fls. 13/26, como verificados os recolhimentos ao PIS e do FINSOCIAL faturamento com a escrituração contábil existente a época.

Apreciando a questão, a Secretaria de Tributação propôs a realização de diligência no sentido de serem confirmadas as informações apresentadas pela Fiscalização quanto aos recolhimentos de PIS e FINSOCIAL terem sido feitos após o início da ação fiscal, juntando cópia dos recibos de janeiro/maio de 1987, como também as DCTF relativas a idêntico período. Outrossim solicitou fosse averiguado se no Livro Diário haveria indício de escrituração posterior ao Auto de Infração, bem como verificar os lançamentos de janeiro a maio de 1987 no Livro de Registro de Prestação de Serviços nº 02, confirmando a informação do Fiscal autuante. Solicitou, ainda, que fossem desenvolvidas outras averiguações capazes de elucidar a ação fiscal.

Em resposta à diligência solicitada, a Fiscalização prestou as informações constantes de fls. 21/22, que em suma diz:

a) confirma-se o recolhimento complementar do PIS e do FINSOCIAL, referentes aos meses de janeiro a maio de 1987, com datas posteriores ao início da fiscalização, como informa a autuante. O mesmo procedimento foi adotado com relação a entrega das DCTF's - formulário substituição Modelo II, referentes ao mesmo período;

b) confirma-se também a divergência entre os

7. 4

Acórdão nº 101-79.762

valores lançados como serviços prestados no Livro de Registro de Prestação de Serviço nº 02 e o constante do Livro Diário, no período de janeiro a maio de 1987. Para confirmação do asseverado, anexou-se ao processo cópia das folhas 40 a 42 do Livro de Registro de Prestação de Serviço nº 02 e cópia das fls. 54, 60, 64, 68 e 73 do Livro Diário, contendo neste valores dos serviços prestados idênticos aos apurados no Auto de Infração. Anexou-se, igualmente, cópia do Demonstrativo do ISS, onde se verificam divergência entre o "valor tributável declarado" no período janeiro a maio de 1987 e os lançados no Livro de Registro de Prestação de Serviços - fonte do valor tributável declarado no Demonstrativo do ISS. Note-se que a diferença encontrada é a mesma apurada entre o Livro de Registro de Prestação de Serviços e o Livro Diário (cópias fls. 43/52).

A fls. 121/125 encontra-se acostada cópia da decisão atinente ao Processo nº 10.821-000.055/88-42, cuja ementa é a seguinte:

"Omissão de Receita - A ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviços e sua conseqüente contabilização, com base em indícios veementes caracterizando ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

Omissão de Receita - Bens do ativo não contabilizados - Caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro da aquisição de bens do ativo imobilizado já quitada.

Indedutíveis as quotas de depreciação e Correção Monetária da Depreciação de bens do ativo imobilizados, mantidos na escrituração contábil e não localizados no estabelecimento da empresa.

Ação fiscal procedente."



No que respeita ao presente processo, a decisão de primeiro grau está encimada pela ementa do seguinte teor:

"Omissão de Receita - Multa igual à metade da omissão. Verificada, antes do encerramento do período-base, a existência de omissão de receita, apurada através de registros feitos pelo próprio contribuinte em livro próprio, será aplicada a multa em valor igual à metade da receita omitida (Lei número 7.450/85, art. 38)

Escrita contábil e fiscal - Escrituração correta do Livro Diário e pagamento complementar dos tributos, baseados nos valores lançados em Auto de Infração, posteriores à data da lavratura deste, não elide a responsabilidade do contribuinte pelo lançamento de ofício. Ação fiscal procedente."

Em suas razões de decidir a Autoridade julgadora salientou que o livro "Registro de Recepção", apreendido no ação fiscal, consignava o movimento diário relativo à hospedagem e era usado internamente pela autuada e, indubitavelmente à margem da escrituração, como aliás ficou patenteado pela decisão exarada no Processo referente à mesma matéria fática em relação a exercícios anteriores.

Examinadas, minuciosamente as escritas contábil e fiscal, cotejando-as com os documentos que amparam os respectivos lançamentos, foi apurada a omissão de receita no período de janeiro a maio de 1987. A informação fiscal e a diligência realizada demonstram que os recolhimentos do PIS e do FINSOCIAL, bem como as DCTFs foram corrigidos, de modo a amoldá-los aos valores apurados mediante a ação fiscal. De tudo se depreende que a contribuinte se valeu de um ato omisso da Fiscal autuante - consistente em não anotar na última folha escriturada a ação fiscal em andamento - atualizando o livro citado com os mesmos valores constantes do Auto de Infração. Olvidou-se, porém, que todos os demais documentos da sua escrita regular deporiam contra seu ato.

Nestes termos, concluiu que os lançamentos "a posteriori" feitos no Livro Diário e os pagamentos complementares

de PIS e de FINSOCIAL não produzem quaisquer efeitos, pois, na verdade, é uma tentativa da contribuinte de se livrar do lançamento de ofício, mais oneroso que o lançamento espontâneo dos valores lançados como omitidos no Auto de Infração e não exime o autuado do crédito tributário.

Isto posto, manteve o lançamento atacado.

Intimada da decisão de primeiro grau em 14.9.89, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em 06. 10.89. Em seu apelo, a interessada, preliminarmente manifesta sua pretensão de promover sustentação oral, requerendo intimação pessoal, através de seu patrono.

Quanto ao mérito, salientou a recorrente serem errôneas as conclusões da decisão atacada, uma vez que fixou comprovado através de documentos extraídos da regular escrituração da empresa, que jamais ocorreu a omissão de receita imputada, até porque a receita apurada encontrava-se devidamente registrada nos livros competentes.

Qualificou de infantil e absurda a insinuação de que a autoridade fiscal autuante teria deixado de examinar o "livro Diário" da recorrente na fase de fiscalização, dando margem assim a que o contribuinte atualizasse o livro citado com os mesmos valores constantes do Auto de Infração. Tal conclusão, segundo a recorrente, não pode prevalecer, reportando-se aos argumentos expendidos na peça impugnativa, para enfatizar que em nenhum momento dos procedimentos de fiscalização foram examinados quaisquer outros livros ou documentos contábeis da recorrente, com exceção, como se observou, do intitulado livro "Registro de Recuperação", que se constituiu - como se verifica - no único elemento utilizado pela autoridade fiscal para promover o lançamento questionado. Posteriormente, comprovada a irregularidade da exigência fiscal diante da correção dos lançamentos e registros contábeis, pretendeu a mesma autoridade autuante justificar o seu devido lançamento através da absurda, fantasiosa e inverídica alegação de que a contribuinte teria promovido lançamentos contábeis no indigitado livro Diário após a lavratura do Auto de Infração.

7.

Acórdão nº 101-79.762

Continuou a reclamante alegando que de qualquer forma, a ação fiscal não comprovou que os indigitados registros contábeis teriam sido efetuados posteriormente à lavratura ' do Auto, mesmo porque tal circunstância não ocorreu. Em consequên^{cia}cia, os elementos constantes da regular e correta escrita fiscal' contábil da recorrente jamais poderiam ter sido desprezados.

E com tais argumentos requereu a reforma do '
decisum apelado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.762

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Com relação ao pedido de intimação pessoal feito pela recorrente para efeito de realizar sustentação oral, cabe salientar que a intimação das partes da inclusão do processo em pauta se dá mediante publicação no Diário Oficial e por afixação da mesma em local acessível ao público, consoante estabelece o art. 19 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes combinado com o art. 37 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos, a intimação pessoal requerida não encontra respaldo legal. A publicação regularmente feita no Diário Oficial, bem como a afixação oportuna da pauta na Portaria do Prédio deste Conselho atende os requisitos legais, nada obstando que o julgamento se dê nesta assentada. De qualquer sorte, a presença do ilustre advogado da recorrente à esta sessão, torna secundária a questão.

No mérito, cuida-se de aplicação da multa prevista no art. 7º, §3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação a ele dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85:

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do §1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

No caso concreto, a Fiscalização admite ter procedido de maneira equívoca ao não anotar no livro Diário da

Acórdão nº 101-79.762

contribuinte a circunstância de que na data de início da ação fiscal ali não se encontravam registradas as receitas reveladas pelo livro "Registro de Recepção". De qualquer sorte, fundando-se nos valores lançados a título de recolhimento de PIS e FINSOCIAL e ainda no livro de Registro de Serviços Prestados, bem como os DCTF's e documento relativos ao ISS sustenta que efetivamente à data de início da fiscalização a autuada não tinha feito o registro a que estava obrigada, efetuando-o posteriormente.

De fato, exige a lei que a autoridade fiscal averigue a omissão, total parcial, do registro de receita. Tal averiguação pressupõe, pois, o exame da escrita comercial e fiscal, momento do Livro Diário.

Essa a questão sobre a qual gira o presente processo. Enquanto a recorrente alega que não houve exame do Livro Diário, a Fiscalização nega a ocorrência de omissão, admitindo tão somente não ter lavrado o correspondente Termo nem feito as anotações necessárias.

A atenta leitura dos autos revela que circunstâncias outras indicam que efetivamente a empresa autuada deixou de realizar o necessário registro das receitas apontados no Auto de Infração. Com efeito, os recolhimentos complementares de PIS e de FINSOCIAL, as retificações das DCTF's, as divergências verificadas no livro e documentos alusivos à prestação de serviços são elementos que demonstram que o registro das receitas questionadas foi providência somente adotada após o início da fiscalização.

Os fatos aludidos demonstram que uma vez apurada pela Fiscalização a ocorrência de omissão de receita, a contribuinte pretendeu regularizar sua situação contábil. No entanto, a sua ação não foi hábil a elidir a aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR